



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **709978**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso(s): 724680 – Processo Administrativo

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Responsável: Ualter Luiz Santiago Filho (Prefeito à época)

Procurador(es): Gustavo Ferreira Martins – OAB/MG 124686

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 27/10/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08, em razão da aplicação de 23,63% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição da República, e, 13,90% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000. 2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis, após observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, e à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 3) Determina-se seja submetida ao Relator dos autos de n. 724680, cópia desta deliberação. 4) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. 5) Cumpridas as exigências contidas no art. 350 do RITCEMG, proceda-se ao desapensamento dos autos de n. 724680, e, em seguida, dê-se regular tramitação ao mesmo. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da citada norma regulamentar. 7) Decisão unânime.